

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.**

**PARECER N.º /2018.**

**PROJETO DE LEI N.º 28/2018.**

**OBJETO: ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI N.º 2.885, DE 11 DE DEZEMBRO DE 2013, QUE “ALTERA DISPOSITIVO DA LEI N.º 2.297, DE 25 DE MAIO DE 2005, A QUAL REESTRUTURA O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE UNAÍ (MG) E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”, “ANTERIORMENTE ALTERADA PELA LEI N.º 3.132 DE 21 DE DEZEMBRO DE 2017”; INSTITUI E REGULAMENTA O PLANO DE AMORTIZAÇÃO PARA EQUACIONAMENTO DE DÉFICIT ATUARIAL QUE ESPECIFICA, ATRAVÉS DE APORTE FINANCEIRO PERIÓDICO.**

**AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO.**

**RELATOR: VEREADOR TIÃO DO RODO.**

**1. Relatório:**

Trata-se do Projeto de Lei n.º 28/2018, de autoria do Prefeito José Gomes Branquinho, que “altera dispositivos da Lei n.º 2.885, de 11 de dezembro de 2013, que “altera dispositivo da lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005, a qual reestrutura o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) e dá outras providências”, “anteriormente alterada pela Lei n.º 3.132 de 21 de dezembro de 2017”; institui e regulamenta o plano de amortização para equacionamento de déficit atuarial que especifica, através de aporte financeiro periódico.”

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido parecer, sob a relatoria do Vereador Tião do Rodo, por força do r. despacho do Presidente desta Comissão.

**2. Fundamentação:**

A competência desta Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, I, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:*

*I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos:*

*a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;*

Esta matéria é de iniciativa do Poder Executivo da mesma forma que toda matéria que trata do regime jurídico dos servidores da municipalidade, conforme inciso II do artigo 69 da Lei Orgânica transcreto a seguir:

*Art. 69. É de exclusiva competência do Prefeito Municipal a iniciativa das leis que:*

*I - (...)*

*II – estabeleça o regime jurídico único dos servidores públicos dos órgãos da administração direta, autárquica e funcional, incluindo o provimento de cargo, estabilidade e aposentadoria;*

Ainda, a Lei Orgânica garante ao servidor público o regime previdenciário, conforme o disposto no artigo 134 a seguir:

*Art. 134. Aos servidores titulares de cargos efetivos, em atividade ou inativos, bem como aos comissionados e pensionistas do Município, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado o **regime previdenciário** de acordo com as disposições contidas no artigo 40 da Constituição Federal, sem ressalvas.*

Diante do exposto, não resta dúvida que a matéria é de competência do Chefe do Executivo Municipal.

A Lei Municipal n.º 1.794, de 30 de dezembro de 1999, estabeleceu o Regime Próprio de Previdência Social para os Servidores Públicos Municipais, ocupantes de cargos efetivos, criou o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores Públicos Municipais – Unaprev e deu outras providências.

Esta Lei teve o objetivo de assegurar a seus beneficiários os meios indispensáveis de manutenção, por motivo de idade avançada, incapacidade, tempo de contribuição ou morte do servidor efetivo da Administração Direta e Indireta de qualquer dos Poderes, inclusive de suas autarquias e fundações, dos benefícios previstos na Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, na Lei Federal n.º 9.717, de

27.11.1998, e na Portaria n.º 4.992, de 5.2.1999, do Ministério da Previdência e Assistência Social.

O Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí (MG) foi reestruturado, por intermédio da Lei n.º 2.297, de 25 de maio de 2005.

Unaprev é uma entidade de direito público interno que dispõe de autonomia administrativa, econômica e financeira. Foi criada pela citada Lei e nos termos das disposições das demais legislações aplicáveis.

Este Projeto visa instituir novo plano de amortização para equacionamento do *déficit* atuarial do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Unaí – Paeda/RPPS, por meio de aporte financeiro periódico de 300 parcelas, sendo a última para dez/42, com valores variados para cobrir o *déficit* de R\$ 307.963.950,57 (trezentos e sete milhões novecentos e sessenta e três mil novecentos e cinquenta reais e cinquenta e sete centavos), apurado no Parecer constante da avaliação atuarial realizada para o exercício de 2018.

Trata-se de um valor denominado *déficit* atuarial voltado a garantir o equilíbrio financeiro entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro que se transforma em valores a serem programados na forma de aportes financeiros que deverão ser pagos.

A amortização de *déficit* atuarial é preceituada de acordo com a Portaria n.º 403, de 10 de dezembro de 2008, conforme artigo 18 a seguir:

***POR*TRARIA MPS N<sup>º</sup> 403, DE 10 DE DEZEMBRO DE 2008 - DOU DE  
12/12/2008 - REPUBLICAÇÃO**

*Art. 18. No caso da avaliação indicar déficit atuarial deverá ser apresentado no Parecer Atuarial plano de amortização para o seu equacionamento.*

*§ 1º O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 (trinta e cinco) anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial.*

*§ 2º O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento,*

*contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial.*

*Art. 19. O plano de amortização indicado no Parecer Atuarial somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo.*

*§ 1º O plano de amortização poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos.*

*§ 2º A definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013)*

Depreende-se das fls. 7/13 que as 300 parcelas que equivalem a 25 anos, portanto, dentro dos 35 anos previstos no artigo supracitado, indicam **cumular os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial** de fls. 53/55.

A Emenda Constitucional n.º 20/1998 determinou que todos os regimes de previdência em vigência no Brasil, tanto o Regime Geral de Previdência Social – RGP quanto o Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, devem ser regidos pelos princípios do equilíbrio financeiro e equilíbrio atuarial:

*“Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo”.*

Logo, perante a Constituição Federal, os Regimes Próprios devem buscar o equilíbrio financeiro e atuarial.

O equilíbrio atuarial é a garantia de cobertura das despesas previdenciárias pelas receitas previdenciárias, a longo prazo, fixado pelo cálculo atuarial.

Após a Emenda, o artigo passou a ter a seguinte redação:

*“Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:*

- I - cobertura dos eventos de doença, invalidez, morte e idade avançada;*
- II - proteção à maternidade, especialmente à gestante;*
- III - proteção ao trabalhador em situação de desemprego involuntário;*
- IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda;*
- V - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro e dependentes, observado o disposto no § 2º. (...)”*

Diante do exposto, vê-se que o aporte é uma disposição legal que se deve ser realizada em conformidade com a Portaria MPS n.º 403/2008. No caso da avaliação indicar déficit atuarial, o artigo 18 da Portaria MPS n.º 403/2008 dispõe que deverá ser apresentado no Parecer Atuarial um plano de amortização para o seu equacionamento. O plano de amortização deverá estabelecer um prazo máximo de 35 anos para que sejam acumulados os recursos necessários para a cobertura do déficit atuarial. O plano de amortização poderá ser revisto nas reavaliações atuariais anuais, respeitando sempre o período remanescente para o equacionamento, contado a partir do marco inicial estabelecido pela implementação do plano de amortização inicial. O plano de amortização indicado pelo Parecer Atuarial poderá consistir no estabelecimento de alíquota de contribuição suplementar ou em aportes periódicos cujos valores sejam preestabelecidos e somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em Lei do ente federativo. A definição de alíquota de contribuição suplementar ou aportes periódicos deverá estar fundamentada na capacidade orçamentária e financeira do ente federativo para o cumprimento do plano de amortização. Impõe-se, ainda, que a definição do plano de amortização deverá ser acompanhada de demonstração da viabilidade orçamentária e financeira para o ente federativo, inclusive dos impactos nos limites de gastos impostos pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000. (Nova redação dada pela PORTARIA MPS Nº 21, DE 16/01/2013). Tal disposição deverá ser analisada pela Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas.

## **2.1 Aspectos Finais:**

Quanto ao mérito da proposição epigrafada, sugere-se que o mesmo seja analisado pelas Comissões competentes, quais sejam: **Comissão de Finanças,**

**Tributação, Orçamento e Tomada de Contas e Serviços, Obras, Transporte e Viação Municipais.**

E, ainda, uma vez concluído para apreciação plenária, caso seja aprovado, retorno à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos para o fim do disposto no artigo 275 do Regimento Interno desta Casa.

**3. Conclusão:**

Em face do exposto, opino, salvo melhor juízo, pela constitucionalidade, juridicidade, legalidade e adequação regimental do Projeto de Lei n.º 28/2018.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 24 de abril de 2018; 74º da Instalação do Município.

VEREADOR TIÃO DO RODO  
Relator Designado